



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.787-C, DE 2004

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, limitando o reajuste das tarifas aplicáveis aos serviços de telecomunicações prestados em regime público; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. WLADIMIR COSTA); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relator: DEP. EDSON EZEQUIEL).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, limitando o reajuste aplicável às tarifas dos serviços prestados em regime público.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 103 .....

.....  
§ 5º Em nenhum caso poderá o reajuste de qualquer item tarifário ser superior à inflação no período transcorrido do último reajuste concedido, apurada por índice oficial estabelecido na regulamentação desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os reajustes aplicados às tarifas de telefonia têm sido, na prática, superiores aos índices de inflação oficiais, em virtude da facilidade com que a Anatel tem admitido que os vários elementos da cesta de serviços tenham reajustes distintos.

Com vista a colocar um limite nesta liberalidade com que o órgão regulador vem tratando os reajustes do setor, oferecemos à Casa esta proposta, que impõe um teto à variação de cada item tarifário.

Esperamos, assim, restringir a flexibilidade nas negociações de reajuste das tarifas, protegendo o usuário, que vem sendo prejudicado com reajustes abusivos.

Entendemos que a iniciativa seja oportuna e pedimos, portanto, a nossos ilustres Pares que lhe prestem o apoio indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004

Deputado FERNANDO DE FABINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997**

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**LIVRO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO II**  
**DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA CONCESSÃO**

.....

## Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

.....  
.....

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.787, de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, incluindo dispositivo que impede a aplicação de reajuste sobre a tarifa cobrada em índice superior ao da inflação acumulada desde o último reajuste, considerando-se como base um índice oficial a ser definido na regulamentação da lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão, analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e ao equilíbrio e harmonia das relações de consumo.

## II - VOTO DO RELATOR

A reforma do antigo Sistema Telebrás previu a criação de um órgão controlador e fiscalizador do novo modelo que se desenhava. O órgão imaginado foi efetivamente criado, sob a forma de agência, sendo hoje conhecido como Anatel. Porém, as obrigações que deveria cumprir, entre elas o controle do nível de reajuste das tarifas, não vêm sendo conduzidas a contento, especialmente sob a ótica dos usuários-consumidores.

Assim, devido a algumas “manobras” e à divisão do que é cobrado do usuário em “tarifa básica, consumo, serviços diversos, etc”, as empresas de telefonia em geral têm, na prática, conseguido aplicar reajustes bem superiores aos da inflação oficialmente medida. Nisto concordamos com o autor da proposição sob comento e nos alinhamos ao seu ideal de defesa dos usuários e consumidores em geral.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.787, de 2004.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2004.

Deputado Wladimir Costa  
Relator

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.787/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wladimir Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Paulo Kobayashi, Robério Nunes, Alex Canziani, Dimas Ramalho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR  
Presidente em exercício

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, da lavra do Deputado Fernando de Fabinho, altera a Lei n.º 9.472, de 1997, Lei Geral de Telecomunicações, incluindo dispositivo que impede a aplicação de reajuste sobre os itens tarifários constantes das cestas de serviços previstos nos contratos de concessão em índice superior ao da inflação acumulada desde o último reajuste, considerando-se como base um índice oficial a ser definido na regulamentação.

O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente para a Comissão de Defesa do Consumidor, na qual o parecer pela APROVAÇÃO foi acatado por unanimidade, e posteriormente encaminhado a esta Comissão de Ciência & Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual cabe se pronunciar sobre o mérito da matéria. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

### **II - VOTO DA RELATORA**

A reformulação do setor de telecomunicações demandou a construção de um arcabouço legal e institucional – marco regulatório – necessário a sustentação de um modelo orientado a mercado, destinado a regular os interesses nem sempre convergentes entre consumidores e empresas.

A Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472, de 1997 – é um de seus componentes, assim como a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – e os contratos de concessão, instrumentos por meio dos quais se transferiu para a iniciativa privada a gestão das empresas resultantes do desmembramento do antigo sistema TELEBRAS.

Do ponto de vista da expansão da infra-estrutura de telecomunicações é fato que o modelo foi bem sucedido, o que não nos impede, porém, de constatar que aperfeiçoamentos são necessários, sobretudo na sistemática de reajustamento das tarifas que se baseia na autorização, por parte da Anatel, da aplicação de índices previamente pactuados nos contratos de concessão para as chamadas cestas de serviços - agregados de serviços diferenciados nos quais se subdivide o serviço de telecomunicações.

Essa metodologia confere às concessionárias flexibilidade na aplicação do reajuste, uma vez que as empresas podem escolher quais itens da cesta tarifária serão contemplados com reajustes maiores que os autorizados e quais serão reajustados em índices menores, desde que a média ponderada dos reajustes dos itens tarifários seja equivalente ao autorizado pelo órgão regulador, o que permite, por exemplo, que a assinatura básica tenha sido reajustada em índices muito superiores à inflação.

Nesse contexto que se insere a proposta em análise, que é a de limitar o índice máximo de reajuste que pode ser aplicado a qualquer item tarifário da cesta de serviços ao autorizado pela agência e estabelecido por meio de regulamento. Há, aqui, porém, um aspecto que merece maior detalhamento: toda a estrutura regulatória remete aos contratos de concessão o processo de reajustamento de tarifas, e não aos regulamentos, motivo pelo qual consideramos que tal aspecto do texto original do Projeto de Lei em análise deva ser modificado afim de se adequar à estrutura legal e institucional vigente.

De toda forma, porém, consideramos que a proposta de se vedar o reajuste de qualquer item tarifário em nível superior ao índice pactuado é plenamente defensável e, mais ainda, coaduna-se com demanda legítima da sociedade que tem manifestado descontentamento com a forma abusiva com que as operadoras de telefonia têm reajustado suas tarifas, especialmente a assinatura básica, amparadas por mecanismos legais e contratuais e também pelo fato de se estabelecerem como um monopólio de fato em suas respectivas áreas de concessão. Essa prática tem ocorrido, inclusive, para a exclusão de alguns milhões de consumidores, por absoluta incompatibilidade de renda, do serviço de telefonia.

Por estes motivos, consideramos que há poucos aspectos a se questionar sobre o caráter meritório da iniciativa em análise, o que, porém, não nos impede de propor aperfeiçoamentos ao texto, o que fazemos por meio substitutivo que oferecemos, o qual, pretende, simultaneamente, manter a idéia da iniciativa e se adequar tecnicamente ao marco regulatório vigente.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.787, DE 2004**

Dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

Art. 2º O art. 103 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Em nenhum caso poderá o reajuste de qualquer item tarifário ser superior ao índice pactuado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.787/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rabelo, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vanderlei Assis, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Durval Orlato, Fernando Ferro, Lobbe Neto, Marinha Raupp, Salvador Zimbaldi e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado PEDRO CHAVES  
Presidente em exercício

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela limita o reajuste de qualquer item tarifário à inflação no período transcorrido do último reajuste concedido, apurada por índice oficial estabelecido na regulamentação da Lei.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania. A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou integralmente o Projeto de Lei nº 3.787, de 2004. A Comissão de Ciência e

Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição com Substitutivo, substituindo o limite da “inflação oficial” pelo “índice pactuado”.

Em 07 de dezembro de 2005, o Deputado Leo Alcântara encaminhou requerimento à Presidência da casa solicitando o exame do projeto de lei em tela pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. Em 20 de dezembro de 2005, o Presidente Aldo Rebelo deferiu o requerimento, incluindo esta Comissão no despacho aposto ao Projeto de Lei nº 3.787, de 2004.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Uma das grandes expectativas da sociedade brasileira em relação à reforma do setor de telecomunicações na segunda metade da década de noventa era a universalização do acesso ao serviço. Não há dúvida de que houve um aumento substantivo da utilização da telefonia no País. A emergência do celular pré-pago, em especial, gerou um aumento bastante forte da penetração da telefonia nas faixas de renda mais baixos.

O mecanismo de cálculo das tarifas definido nos contratos de concessão, no entanto, ensejou movimentos ambíguos nas tarifas. De um lado, no segmento de longa distância nacional no período 1997/2005, para todos os degraus tarifários e horários, houve uma queda real média superior a 40% entre os tetos da operadoras na tarifa, indicador, sem dúvida, bastante alvissareiro. Também no segmento de telefonia internacional os tetos das tarifas reais em quase todas as chamadas para grupos de países e regiões de fronteira caíram, no mesmo período, muitas vezes acima de 50%.

De outro lado, verificaram-se aumentos reais médios dos valores das assinaturas residencial e, especialmente, da não-residencial no período pós-privatização, atingindo variações líquidas acumuladas no período 1997/2005 de, respectivamente, 13,7% e 22,7%.

Note-se ainda que os valores acumulados chegaram a atingir valores reais maiores em anos anteriores. O valor da assinatura residencial em

termos reais atingiu seu pico no reajuste de 2002, com um patamar quase 20% superior a abril de 1997, enquanto o valor da assinatura não residencial obteve o seu maior valor real no reajuste de 2003 (24,7%). Todos os outros itens tarifários da cesta local apresentaram reduções reais líquidas ao longo do período, o que atingiu valor significativo para a habilitação.

Também no caso da telefonia internacional, ressalte-se a exceção do grupo 3 de países no qual se encontram o Canadá e outros países da América, incluindo América Latina, onde houve incremento real das tarifas no período analisado.

Esse padrão diferenciado dos reajustes de telefonia foi viabilizado pela flexibilidade conferida a itens específicos das cestas de consumo nos contratos de concessão. No caso do serviço local, se permitia em cada item um incremento de 9% real todo o ano entre 1999 e 2005, desde que compensado em outros itens de forma a se viabilizar a manutenção ou redução (a depender do ano) do valor real de uma média ponderada de todos os itens tarifários da cesta local. Nos serviços de longa distância nacional e internacional, o incremento real permitido anual era de 5%.

É fundamental, entretanto, que essa flexibilidade não seja alvo de abuso por parte das operadoras e resulte em incrementos das tarifas acima do pactuado com o regulador, subtraindo à sociedade brasileira o legítimo anseio de ver realizada a expectativa mencionada ao início deste voto, a qual, afinal, foi o que deu sustentação ao necessário processo de reforma do setor àquele momento. O substitutivo proposto pela ilustre Deputada Luiza Erundina e aprovado unanimemente na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática constitui, em nosso entender, salvaguarda essencial na consecução desse objetivo.

Desta forma, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 3.787, de 2004, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, o qual, para maior informação dos Nobres Pares, transcrevemos a seguir:

**Substitutivo ao Projeto de Lei N.º 3.787, de 2004 aprovado por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.**

Dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a forma de reajustamento das tarifas dos serviços de telefonia prestados no regime público.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5º Em nenhum caso poderá o reajuste de qualquer item tarifário ser superior ao índice pactuado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2005.

Deputada LUIZA ERUNDINA - Relatora

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2006.

Deputado Edson Ezequiel  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.787/2004, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Ezequiel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**